

Aracruz/ES, 29 de novembro de 2022.

MENSAGEM N.º 093/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, por meio do presente Projeto de Lei, almeja alterações na Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, especialmente nos Arts. 3º, 6º, 7º e 9º, que trata da cobrança de taxa de resíduos sólidos, conforme Processo Eletrônico n.º 28786/2022.

A alteração legislativa se demonstra imprescindível, haja vista a conclusão, depois de estudos mais aprofundados sobre o assunto, a respeito da metodologia indicada para a cobrança, proporcionando uma cobrança mais justa com a utilização de dados do consumo médio de água, haja vista a correlação entre o consumo e a geração de resíduos no domicílio, e, ainda, devido ao banco de dados do serviço de fornecimento de água, abranger maior número de contribuintes, conseqüentemente, resultando em redução de valor e maior aceitação da política de cobrança pela sociedade.

Por oportuno há que se destacar que o Município de Aracruz não previa cobrança do serviço de limpeza anteriormente, o que gerou resistência dos munícipes, que hoje totalizam 70% (setenta por cento) de inadimplentes, inobstante a práticas incentivadoras.

Neste ínterim, de acordo com parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, consultado por este Executivo Municipal através da consulta 00029/2022-1 – Plenário, é passível a complementação através de recurso próprio, de forma a reduzir a taxa.

Diante do exposto, e após análise detida da situação atual do Município, constata-se a adimplência de apenas 30% (trinta por cento) dos contribuintes, sendo demonstrada a necessidade de custeio pelo Município em pelo menos 25% do valor cobrado aos contribuintes.

Destaca-se que, após esses estudo de dados, concluiu-se pela porcentagem de 25% para o custeio pela municipalidade, na busca de que essa ação que reduzirá o impacto financeiro ao contribuinte, fomentando maior adesão da comunidade, e conseqüentemente o aumento da arrecadação, que hoje se faz ineficiente, visto que os números apresentados demonstram 70% de inadimplência, o que justifica a presente proposição em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal, e demais orientações.

Ademais, tendo em vista tratar-se de serviço essencial, ou seja, sem interrupção, os valores não arrecadados dos contribuintes, tiveram que ser suportados pela receita Municipal.

Portanto, solicitamos que seja aprovada a pretendida alteração à Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, para alterar os Arts. 3º, 6º, 7º e 9º.

Diante de todo exposto apresentamos para a Augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a adequação de metodologia aplicada para cobrança de taxa de resíduos sólidos e com a finalidade de alterar a tabela, adequando a legislação para sua aplicabilidade com maiores resultados.

Finalizando a presente mensagem, conclamamos pela aprovação da proposição e aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração, solicitando tramitação em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 093/2022.**

**ALTERA A LEI N.º 4407/2021 - DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A alínea “a” do Art. 3º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados no Cadastro Único (CadÚnico) que possuir renda per capita de até meio salário-mínimo e renda familiar total de até um salário-mínimo e meio, comprovado, na forma do regulamento.”

**Art. 2º** Fica revogada a alínea “b” do Artigo 3º, da Lei n.º 4.407, de 08 de outubro 2021.

**Art. 3º** O § 3º do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“§ 3º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custo e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor, no prazo de 30 dias do lançamento da taxa para pagamento.”

**Art. 4º** A fórmula constante do artigo 7º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

$$\text{TMRS} = \text{VBR}_{\text{TMRS}} \times (\text{FC} \times \text{FCA})$$

Onde:

a) **VBR<sub>TMRS</sub>** = Valores Básicos de Referência, correspondente ao custo econômico global dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo: [...]

**VBR<sub>TMRS</sub> = CTA / QTD (R\$/imóvel)**, onde:

**CTA:** Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

**QTD:** Quantidade Total de Domicílios com Serviço à Disposição;

b) **FC** = Fator Categoria aplicável, de acordo com o cadastro do imóvel.

c) **FCA** = Fator de Consumo Médio de Água.

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

Tabela — Estrutura Referencial de Cálculo da TMRS com Base na Categoria dos Imóveis e no Volume Médio de Água Consumida

CATEGORIAS	FAIXAS DE CONSUMO MÉDIO DE ÁGUA	FATORES DE CÁLCULO DOS VALORES UNITÁRIOS NA FAIXA	VBR – VALOR BÁSICO DE REFERÊNCIA R\$ / m <sup>3</sup> DE ÁGUA
RESIDENCIAL SOCIAL	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	1,20	VBR — Valor Básico de Referência R\$/m <sup>3</sup> de água
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,10	
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,20	
	acima de 30 m <sup>3</sup>	0,01	
RESIDENCIAL NORMAL	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	2,43	
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,22	
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,01	
	De 3 a 40 m <sup>3</sup>	0,30	
	De 41 a 100 m <sup>3</sup>	0,30	
	Acima de 100 m <sup>3</sup>	0,40	
COMERCIAL E SERVIÇO	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	5,0	
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,1	
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,1	
	De 31 a 50 m <sup>3</sup>	0,1	
	De 51 a 100 m <sup>3</sup>	0,1	
	Acima de 100 m <sup>3</sup>	0,0	
INDUSTRIAL	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	6,00	
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,40	
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,10	
	De 31 a 50 m <sup>3</sup>	0,10	
	De 51 A 100m <sup>3</sup>	0,01	
	Acima de 100m <sup>3</sup>	0,40	
PÚBLICO E FILANTRÓPICO	Até 10 m <sup>3</sup> — Taxa Básica	4,50	
	De 11 a 20 m <sup>3</sup>	0,10	
	De 21 a 30 m <sup>3</sup>	0,10	
	De 31 a 50 m <sup>3</sup>	0,10	
	De 51 a 100 m <sup>3</sup>	0,10	
	Acima de 100 m <sup>3</sup>	0,00	

**Art. 5º** Os §§ 1º e 2º do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º....

“§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante a acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz, e/ou nas concessionárias prestadoras de serviços de água e energia, será responsabilidade do contribuinte. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor da taxa lançada somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva ao lançamento.”

**Art. 6º** Fica acrescido ao Artigo 9º, da Lei Municipal n.º 4.407, de 08 de outubro 2021, os §§ 4º e 5º com a seguinte redação:

“§ 4º Os contribuintes não inscritos nos Cadastros do Município e não cadastrados junto à prestadora de serviço público conveniada, a taxa será cobrada da seguinte forma:

I – os estabelecimentos autorizados ou permitidos a se instalar ou funcionar em via, logradouro ou passeio público, tais como, banca de revista, feirantes, proprietários de trailer, camelôs, contêiner móveis de finalidade alimentícia ou não, ambulantes, eventuais e assemelhados, a taxa será calculada na categoria comercial e na faixa de taxa básica conforme regulamentação.

II – no caso de eventos públicos, circos, parque de diversões, exposições, feiras, festejos, comemorações e outros assemelhados não citados serão utilizados como parâmetro para o cálculo da TMRS, o fator predominante comercial, conforme regulamentação.

III – no caso de imóveis não edificados, o cálculo da TMRS será rateado entre o valor total global gasto com o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e a quantidade de contribuintes cadastrados de acordo com o regulamento.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o pagamento da taxa de manejo de resíduos sólidos TMRS para os contribuintes que optarem pelo pagamento em quota única.”

**Art. 7º** Fica revogado o § 3º do Artigo 9º, da Lei n.º 4.407, de 08 de outubro 2021.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 29 de novembro de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal